

## TJ-PR : 9445498 PR 944549-8 (Acórdão) • Inteiro Teor

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944.549-8, DA COMARCA DE LONDRINA 6ª VARA CRIMINAL.

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR (ADVOGADO).

PACIENTE: NEWTON RAFAEL MARQUES.

RELATOR: DES. JESUS SARRAO.

1. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESAO CORPORAL (ART.129, 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL POR NAO HAVER QUALQUER INDÍCIO DE QUE O PACIENTE PRATICOU O CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NAO CONHECIDA NESTA PARTE. - A alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal por não haver qualquer indício de que o ora paciente praticou o crime de lesão corporal narrado na denúncia já foi alegada e decidida no Habeas Corpus nº 878.886-9, Habeas Corpus Crime nº 944.549-8, de que fui Relator, julgado em 09 de fevereiro de 2012, por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, concedeu parcialmente o writ, tão somente para o fim de "anular o processo a que ele responde pela prática do crime definido no art. 129, 9º, do Código Penal, desde o despacho, inclusive, de recebimento da denúncia, devendo em primeiro grau ser cumprido o art. 16 da Lei nº 11.340/06". - Assim, não se pode conhecer do presente Habeas Corpus, nessa parte, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulado no Habeas Corpus nº 878.886-9. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, TENDO EM VISTA QUE MESMO APÓS A VÍTIMA TER SE RETRATADO NA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 DA REPRESENTAÇÃO INICIALMENTE FORMULADA CONTRA ELE, A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA RECEBEU A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PACIENTE, Habeas Corpus Crime nº 944.549-8. "CONTRARIANDO TOTALMENTE A DECISAO PROFERIDA POR ESSE E. TRIBUNAL" POR OCASIAO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 878.886-9, ANTERIORMENTE IMPETRADO EM SEU FAVOR. **IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4424, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO PENAL NO CASO DE CRIME DE LESAO CORPORAL, PRATICADO CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO, É DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. - O entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 4424) de que a ação penal relativa a crime de lesão corporal praticado contra mulher no âmbito doméstico é de natureza pública incondicionada deve ser seguido por todas as instâncias inferiores, bem como observado no presente caso, considerando que a ação penal a Habeas Corpus Crime nº 944.549-8, que responde o paciente ainda está em curso, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 944.549-8, da Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal, em que é impetrante André Luiz Gonçalves Salvador (advogado) e é paciente Newton Rafael Marques.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. André Luiz Gonçalves Salvador em favor de Newton Rafael Marques, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art.129, 9º, do Código Penal (fls. 16/18), em que o impetrante esclarece que foi proposto perante este Tribunal, em favor do ora paciente, pedido de Habeas Corpus anterior (nº 878.886-9), pois "o juízo coator, mesmo com a suposta vítima se RETRATANDO da representação oferecida perante a autoridade policial expressamente em documento hábil e legítimo, houve por não designar audiência prevista no artigo16 da Lei Maria da Penha e recebeu a denúncia em 08 de novembro de 2011" (f. 03), tendo sido concedida a ordem impetrada para o fim de "anular o processo a que ele responde pela prática do crime definido no art. 129, 9º, doCódigo Penal, desde o despacho, inclusive, de recebimento da denúncia, devendo em primeiro grau ser cumprido o art. 16da Lei nº 11.340/06" (f. 04).

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Esclarece o impetrante, também, que por ocasião da audiência definida no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, após a vítima ter se retratado da representação formulada à autoridade policial contra o paciente, a ilustre representante do Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito em face do entendimento firmado por ocasião do julgamento da ADIN nº 4424, em que o excelso Supremo Tribunal Federal assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticada com violência doméstica (art. 129, 9º, do CP).

Afirma o impetrante que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois "Mesmo tendo sido concedido por esse Egrégio Tribunal de Justiça, habeas corpus, para anular o processo, desde o despacho, inclusive de recebimento da denúncia, CUJA DECISAO OCORREU ANTES DO JULGAMENTO DA ADIN, o r. juízo `a quo' atendeu a solicitação do Ministério Público, MESMO A VÍTIMA NAO REPRESENTANDO E NAO QUERENDO DAR CONTINUIDADE DO PROCESSO CONTRA O PACIENTE, recebeu a denúncia e deu prosseguimento ao feito, contrariando totalmente a decisão proferida anteriormente por esse E. Tribunal" (f. 05), salientando que "a decisão tomada pelo Juízo `a quo' NAO PODE RETROAGIR PARA PREJUDICAR O PACIENTE" (f. 06).

Assevera, por outro lado, que "Não existe justa causa para o paciente responder a ação penal, POIS SEQUER EXISTE QUALQUER INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME DESCRITO NA EXORDIAL" (f. 11).

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Ao concluir, requer a concessão de medida liminar, "determinando ao juízo `a quo' para que cumpra a decisão do V. Acórdão proferido anteriormente, anulando o processo desde o despacho do recebimento da denúncia e da designação de audiência de instrução e julgamento, trancamento a ação penal (sic) ou DECLARAR A NULIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, ante a falta de justa causa, determinando o arquivamento do feito, para que cesse, de imediato, a coação que vem sofrendo" (f. 15), com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/15).

Pela decisão de fls. 46/48, o ilustre Dr. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Naor R. de Macedo Neto, indeferiu o pedido de medida liminar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, manifestou-se pelo "não conhecimento do writ, porém, em sendo conhecido, pela denegação do mesmo" (f. 58) (fls. 53/58).

É o relatório.

Voto.

Alega o impetrante que não há justa causa para o processamento da ação penal a que responde o ora paciente Newton Rafael Marques pela prática do crime definido no art.129, 9º, do Código Penal (fls. 16/18), "POIS SEQUER EXISTE QUALQUER INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME DESCRITO NA EXORDIAL" (f. 11).

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Todavia, a alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal por não haver qualquer indício de que o ora paciente praticou o crime de lesão corporal narrado na denúncia já foi ventilada e decidida no Habeas Corpus nº 878.886-9, de que fui Relator, julgado em 09 de fevereiro de 2012, por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, concedeu parcialmente o writ, tão somente para o fim de "anular o processo a que ele responde pela prática do crime definido no art. 129, 9º, do Código Penal, desde o despacho, inclusive, de recebimento da denúncia, devendo em primeiro grau ser cumprido o art. 16da Lei nº 11.340/06", estando o

acórdão ementado nos seguintes termos, verbis: "1. HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL (ART. 129, 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL POR NAO HAVER QUALQUER INDÍCIO DE QUE O PACIENTE PRATICOU O CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Ao contrário do afirmado pelo impetrante, há ao menos indícios de autoria que recaem sobre o paciente, pois muito embora a vítima tenha posteriormente manifestado interesse em se retratar da representação formulada contra o

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

paciente (f. 44), verifica-se que a declaração por ela prestada à autoridade policial, em 04.08.2011, dando conta de que o paciente a agrediu (fls.

19/20), foi corroborada pelo depoimento prestado na fase pré-processual pela testemunha Joicy de Oliveira e Silva (f. 25) e encontra amparo no Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 41/42.

2. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DEMONSTRANDO INTERESSE EM SE RETRATAR DA REPRESENTAÇÃO INICIALMENTE FORMULADA CONTRA O PACIENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM QUE ANTES TIVESSE SIDO OUVIDA A VÍTIMA EM AUDIÊNCIA (ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006) SOBRE A ALEGADA RETRATAÇÃO QUE PRETENDIA FAZER.

CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO A Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

QUE RESPONDE O PACIENTE DESDE O DESPACHO, INCLUSIVE, QUE RECEBEU A DENÚNCIA, A FIM DE QUE SE DÊ CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006.

- Tratando-se na espécie examinada de imputação ao ora apelante da prática, no âmbito doméstico, do delito definido no art. 129, 9º, do Código Penal, e tendo a vítima Patrícia Dias Jannani Liboni apresentado ao Ministério Público declaração manifestando seu interesse em não "dar prosseguimento no processo contra Newton Rafael Marques, relativo aos fatos ocorridos no dia 30 de julho de 2011 (sábado à noite)" (f. 44), deveria a magistrada de primeiro grau, antes do recebimento da denúncia, ter designado audiência, com prévia oitiva do Ministério Público, para que a vítima eventualmente se retratasse, ou não, da representação formulada à autoridade policial contra o ora paciente.

- Desse modo, é de rigor que seja parcialmente concedida a presente ordem de Habeas Corpus para anular o processo a que responde o paciente pela prática do crime definido no art.129, 9º, do Habeas Corpus Crime nº 944.549-8. Código Penal desde o despacho, inclusive, que recebeu a denúncia a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.340/06 para que a vítima tenha oportunidade, observada a exigência legal, de se retratar ou não da representação formulada, em 04.08.2011, contra o paciente."

Assim, não se pode conhecer do presente Habeas Corpus, nessa parte, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulado no Habeas Corpus nº 878.886-9.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece de writ em que se faz mera reiteração de pedido deduzido no Habeas Corpus nº 17.643/SP. Habeas corpus não conhecido." (STJ HC 18812 SP 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer DJU 11.03.2002)

"Tratando-se de habeas corpus cujo objeto é idêntico ao do HC Nº 16.562/PE, já julgado por esta Turma, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de concessão do direito a responder o processo em liberdade. Writ não conhecido."

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

(STJ HC 16638 PE 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 04.02.2002 p. 00434)

Por outro lado, sustenta o impetrante que o ora paciente Newton Rafael Marques está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que mesmo após a vítima ter se retratado na audiência prevista no art.1666 da Lei nº11.34000/06 da representação inicialmente formulada contra ele, a ilustre magistrada de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito,"contrariando totalmente a decisão proferida anteriormente por esse E. Tribunal"(f. 05) por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 878.886-9, anteriormente impetrado em seu favor, oportunidade em que, como visto, foi parcialmente concedido o writ, tão somente para o fim de "anular o processo a que ele responde pela prática do crime definido no art.129999ººº, doCódigo Penall, desde o despacho, inclusive, de recebimento da denúncia, devendo em primeiro grau ser cumprido o art.1666 da Lei nº11.34000/06".

Em parecer subscreito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente writ, por impossibilidade jurídica do pedido, por ser "irretocável a decisão de recebimento da denúncia, uma vez que não poderia ter sido outra a atitude da autoridade impetrada, sob pena de insubmissão à decisão da Corte Suprema e, por conseguinte, sujeição à reclamação, nos termos do art.10222, inciso I, alínea `l, daConstituição Federall...", salientando que,"Pelo mesmo motivo, esse E. Tribunal de Justiça deve fazer cumprir a

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

decisão emanada na referida ADI e, portanto, está impedido de se pronunciar contrariamente a ela" (f. 56).

Entendo, contudo, que nessa parte o presente habeas corpus comporta conhecimento, pois o caso não é de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do impetrante, de ser determinado o trancamento da ação penal a que responde o paciente ou, alternativamente, que seja declarada "A NULIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, ante a falta de justa causa" (f. 15), não encontra vedação expressa em nosso ordenamento jurídico.

A alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, entretanto, é improcedente.

A propósito, após ter recebido a denúncia contra o ora paciente Newton Rafael Marques, a ilustre magistrada de primeiro grau indeferiu a pretensão de ser declarada a nulidade do processo ab initio, formulada pela defesa do paciente por ocasião da apresentação de resposta à acusação em seu favor (fls. 26/39), estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "I. Verifica-se que foi ofertada resposta à acusação às fls. 108/127, ocasião em que se arguiu, preliminarmente que: o julgamento da ADI pelo STF referente à constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 não pode retroagir; a denúncia encontra-se inepta; há ausência de condições de procedibilidade.

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Primeiramente, ressalte-se que o questionamento perante o Supremo Tribunal Federal que importa ao caso telado, cingiu, essencialmente, sobre o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, o qual afasta a Lei nº 9.099/95 dos crimes cometidos sob o manto daLei Maria da Penha.

Assevere-se que julgado constitucional referida norma, não há sentido em se falar em efeitos ex tunc ou ex nunca da decisão. No entanto, ressalte-se que, via de regra, decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade possuem efeitos ex tunc (a teor da análise contrário sensu do artigo 26 da Lei nº 9.868/99).

Ademais, reputado constitucional referida norma, afasta-se, por completo, a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos em que se verifica violência doméstica (o que trata os presentes autos).

Deste modo, afastando-se referida Lei, o delito talhado no Art.129, 9º, do Código Penal configura- se como Ação Penal Pública

Incondicionada, não havendo sentido em se proceder à representação ou a sua retratação, visto que inexistem em crimes desta espécie. (...)

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas."(fls. 40/41)

Verifica-se, portanto, que ao receber a denúncia oferecida contra o paciente pela prática do crime definido no art.12999ººº, do Código Penal e determinar o prosseguimento do feito, a ilustre magistrada de primeiro grau apenas seguiu o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento, em 09.02.2012, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, oportunidade em que "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 122, inciso I, e 166, ambos da Lei nº 11.340/06, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico...", como o tratado nos autos de ação penal de onde provém presente pedido de Habeas Corpus.

Ressalte-se que o excelso Supremo Tribunal Federal assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico na mesma data do julgamento do Habeas Corpus nº

(09.02.2012), anteriormente impetrado em favor do paciente, sendo que por ocasião do julgamento desse writ, do qual fui Relator, esta 1ª Câmara Criminal concedeu parcialmente a ordem impetrada "para anular o processo a que ele responde pela prática do crime definido no art.12999ººº, do Código

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Penal, desde o despacho, inclusive, de recebimento da denúncia...", com fundamento no entendimento até então dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico, era de natureza pública condicionada à representação da vítima.

Ora, uma vez tendo o excelso Supremo Tribunal Federal concluído, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pela natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico, tal entendimento deve ser seguido por todas as instâncias inferiores, bem como observado no presente caso, considerando que a ação penal a que responde o paciente ainda está em curso, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Ademais, ao contrário do que sustenta o impetrante, também não há que se falar em irretroatividade de tal decisão, pois, como bem salientou a ilustre magistrada de primeiro grau por ocasião de sua decisão proferida na fase do art.3977 do Código de Processo Penal, supratranscrita, uma vez tendo sido julgada "constitucional referida norma, não há sentido em falar em efeitos ex tunc ou ex nunc da decisão"(f. 40).

Desse modo, a decisão proferida pela digna magistrada de primeiro grau recebendo a denúncia contra o ora paciente Newton Rafael Marques pela prática do crime definido no art.12999ººº, do Código Penal, mesmo após a vítima Patrícia Dias Jannani Liboni ter Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

afirmado "que não quer da continuidade ao processo contra o agressor" (f. 24), não caracteriza o apontado constrangimento ilegal.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, verbis: "Com efeito, a despeito do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à época acolhido por esse E. Tribunal Paranaense, de acordo com o qual o crime de lesões corporais leves, mesmo em ambiência doméstica, era processado mediante ação penal pública condicionada à representação, a controvérsia perdeu razão de ser com a fixação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal por meio de decisão emanada na ADI 4424 no sentido de que a natureza da ação ora discutida é pública incondicionada.

(...) Além disso, o acórdão resultante desse Tribunal quando da apreciação da anterior ação de impugnação impetrada em favor do Paciente não prejudica a aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o que só ocorreria se tivesse havido a declaração da extinção da punibilidade do Paciente, a fim de se resguardar a segurança jurídica, o que não houve.

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

Aliás, por esse motivo, não há como se comparar a situação em tela com as hipóteses de ações penais arquivadas com fulcro no entendimento jurisprudencial superado pela referida ADI, já que, nesses últimos, não incidem os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, eis que protegidos pela coisa julgada.

Em sendo assim, considerando que não houve qualquer alteração formal da lei, essa continua plenamente aplicável ao caso e, agora, em consonância com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há que se falar em irretroatividade de entendimento jurisprudencial prejudicial ao réu, haja vista que, nos termos do artigo 5ººº, inciso XL, da Constituição Federal, e do artigo 2ººº do Código Penal, esse princípio somente é aplicável à lei no tempo ou nos casos de jurisprudência não ser meramente interpretativa, mas, no caso em tela, houve, pelo Excelso Sodalício, mera revelação do espírito da lei." (fls. 57/58).

Por todas as razões expostas, é de rigor que não se conheça do presente Habeas Corpus na parte em que se reiteram as razões já apreciadas quando do julgamento do Habeas Corpus nº 878.886-9,

Habeas Corpus Crime nº 944.549-8.

devendo, quanto à alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo recebimento da denúncia oferecida em seu desfavor, ser denegado o writ impetrado.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente pedido de Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegá-lo.

Participaram do julgamento, votando com o relator, que o presidiu, os senhores Desembargadores Campos Marques e Macedo Pacheco.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Des. Jesus Sarrão Presidente e Relator